

Senhores. — A vossa comissão de agricultura, tendo apreciado o projecto de lei n.º 25-E, resolveu introduzir-lhe várias modificações.

Pelas informações que obteve nas estações oficiais a vossa comissão de agricultura chegou à conclusão de que foi quasi normal a produção de azeitona no nosso país, ao contrário do que se supunha no principio da colheita, pois chegou a afirmar-se que a produção seria muito escassa.

Havendo, pois, azeite nacional que chegue quasi para o consumo, justo é que não se provoque uma drenagem inconveniente de ouro para o estrangeiro, e extemporânea sem vantagem manifesta para o consumidor, em detrimento da lavoura e do erário publico.

É certo, porém, que a ganancia de alguns intermediários exige que a República providencie de forma a obstar o açambarcamento do azeite e ao seu encarecimento injustificável, de forma a tornar acessivo ao pobre o uso do condimento base da sua alimentação.

A vossa comissão de agricultura, tendo, portanto, em vista garantir ao azeite nacional um preço remunerador, afectar o menos possível as nossas receitas alfandegárias e proporcionar ao consumidor a compra do azeite em regulares condições de preços e qualidade, e não esquecendo também os preciosos ensinamentos que colheu da applicação da última providencia governativa, que permitiu a entrada livre de direitos de 3 milboes de quilogramas de azeite espanhol, que tão sofismada foi em detrimento do consumidor e do Estado — a vossa comissão de agricultura submete à vossa apreciação o projecto de lei n.º 25-E, do Sr. Deputado Alexandre de Barros, com as modificações que entendeu dever introduzir-lhe.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado em 100 réis por quilograma, liquido, o direito de entrada de azeite estrangeiro em Portugal.

Art. 2.º Todo o azeite a importar deverá ser analisado no Laboratório Geral das Análises Químico-Fiscaes, ou naqueles que o Governo determinar.

§ 1.º Para este fim, serão remetidos pelas competentes estações de entrada amostras do referido género, tiradas conforme as instruções regulamentares vigentes.

§ 2.º A estação de análise dará a sua resposta dentro de seis dias, a contar da data de recepção da amostra.

Art. 3.º O azeite a importar, nos termos desta lei, deve ser nativamente puro, e, quanto a acidez, não a po-

derá revelar superior a 3 % computada em ácido oleico.

Art. 4.º O azeite, cuja entrada é permitida com o direito consignado no artigo 1.º, poderá ser importado por qualquer posto da raia secca ou maritima, onde existam postos alfandegários.

§ 1.º Só poderá ser levantado o azeite dos postos alfandegários, se, pelo resultado da sua análise, elle estiver nas condições exigidas pelo artigo 3.º

§ 2.º Não é permitida a entrada em quantidade inferior a 500 quilogramas de azeite estrangeiro ao abrigo do artigo 3.º

Art. 5.º O posto alfandegário levantará amostras de azeite, de meio litro, conforme as instruções regulamentares vigentes, em 20 por cento, pelo menos, das vasilhas em que aquele produto fôr importado e remeterá essas amostras aos laboratórios, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos.

Art. 6.º Só as Câmaras Municipais e o Mercado Central dos Produtos Agrícolas de Lisboa e suas delegações na provincia, ficam autorizados a importar azeite, gozando as vantagens do artigo 1.º, por conta própria, para ser vendido a retalhistas.

§ 1.º As Câmaras Municipais, também ao abrigo do artigo 6.º, poderão vender o azeite estrangeiro aos particulares, nas condições que forem reguladas em postura especial que não precisa aprovação das comissões distritais.

Art. 7.º Aos importadores de azeite nacional será permitido, ao abrigo da presente lei, e gozando do beneficio do artigo 1.º, importar uma quantidade de azeite estrangeiro igual, em peso, à que tiver exportado, podendo fazer a importação directamente.

§ 1.º O azeite importado, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser levantado dos postos alfandegários em face de documento, devidamente autenticado e reconhecido, passado no posto alfandegário por onde se tiver efectuado a correspondente exportação.

§ 2.º Dêste documento, o qual deverá ficar no arquivo do posto alfandegário por onde se efectuar a importação, será enviada cópia à alfandega ou posto alfandegário por onde se tiver realizado a exportação, no registo do qual será trancada a folha donde consta o despacho de exportação, de maneira a evitar que a lei presente seja sofismada.

Art. 8.º Este regime durará até o fim de Outubro de 1912.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de Janeiro de 1912.

Ezequiel de Campos.
Vitor Macedo Pinto.
Francisco Luis Tavares.
Jorge de Vasconcelos Nunes, relator.

Senhores. — A Comissão de Finanças analisou o projecto n.º 25-E, o parecer da comissão de agricultura, assim como as modificações propostas ao primitivo projecto.

O lado técnico, por assim dizer, do projecto está estudado pela esclarecida comissão de agricultura e nada tem esta comissão a opor em vista dos raros apontamentos

que lhe foram apresentados, colhidos pelo Ministério do Fomento e além disto por estar o assunto fora da sua competência.

Quanto à parte financeira, tem a comissão a dizer que difficilmente se poderá fixar a verba certa que o tesouro pede, sendo de supor que aquella seja pequena em virtude das informações que dão o preço do azeite já bastante diminuído e além disto devido ao facto da colheita ter sido normal ou pouco distanciada do normal.

Em vista das vantagens que pode trazer o projecto, segundo afirma a comissão de agricultura, julga esta vossa comissão não se dever opor à sua aprovação.

Mas sendo o projecto apresentado pela comissão de agricultura mais económico para o tesouro e atingindo, segundo o parecer da comissão técnica, os mesmos fins que o trazido ao parlamento pelo Sr. Alexandre de Barros, entende a comissão dar a sua preferencia ao projecto modificado pela illustre comissão de agricultura.

Sala das Sessões 16 de Janeiro de 1911.

Inocencio Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

Joaquim José de Oliveira.

Aquiles Gonçalves.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Álvaro de Castro (relator).

25 - E

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado em 80 réis por quilograma líquido o direito de entrada do azeite estrangeiro em Portugal.

Art. 2.º Todo o azeite a importar deverá ser analisado no Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscaes, ou naqueles que o Governo determinar.

§ 1.º Para êste fim serão remetidas pelas competentes estações de entrada amostras do referido género, tiradas conforme as instruções regulamentares vigentes.

§ 2.º A estação de análise dará a sua resposta dentro de seis dias, a contar da data da recepção da amostra.

Art. 3.º O azeite a importar, nos termos desta lei, deve ser nativamente puro, e, quanto a acidez, não poderá revelar-se superior a 3,5 por cento, computada em ácido oleico.

Art. 4.º O azeite cuja entrada é permitida com o direito consignado no artigo 1.º, apenas poderá ser impor-

tado pelas alfândegas e delegações aduaneiras de Lisboa, Pôrto, Barca de Alva, Vilar Formoso, Elvas e Vila Rial de Santo António, podendo o Governo autorisar que se efectui por outras, ouvidos o Conselho Superior de Agricultura do Comércio e Indústria e a Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º A Alfândega levantará amostras de azeite, de meio litro, conforme as instruções regulamentares vigentes, em 20 por cento, pelo menos, das vasilhas em que aquele produto fôr importado e, remeterá essas amostras aos laboratórios, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos.

Art. 6.º As câmaras municipais ficam autorizadas a importar azeite por conta própria, para ser vendido a particulares e retalhistas do concelho respectivo, nas condições que forem reguladas em postura especial que não precisa aprovação das comissões distritais.

Art. 7.º Êste regime durará até fim de Outubro de 1912.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 21 Dezembro de 1911.

O Deputado, *Alexandre de Barros.*